

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 1.458, DE 2015**

Apensado: PL nº 2.602/2015

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de circuito interno de câmera de vídeo, como equipamento obrigatório de segurança em aeronaves pertencentes às empresas brasileiras de aviação comercial e dá outras providências".

**Autor:** Deputado LUCIO VIEIRA LIMA

**Relator:** Deputado MILTON MONTI

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.458, de 2015, autoria do Deputado Lúcio Vieira Lima, obriga a instalação de câmeras de monitoramento por vídeo nas aeronaves comerciais brasileiras. A exigência se aplica à área de passageiros. Segundo a proposição, as empresas deverão armazenar as imagens e garantir a sua inviolabilidade, de sorte que só se tenha acesso a elas por decisão judicial ou por solicitação das autoridades da área de segurança. A regulamentação da lei caberá ao órgão oficial de aviação, que terá 90 dias para fazê-la. As empresas deverão instalar as câmeras num prazo de 180 dias, após a entrada em vigor da norma.

Acha-se apensado o Projeto de Lei nº 2.602, de 2015, de autoria do Deputado Hiran Gonçalves, que acrescenta artigo 67-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, com o intuito de obrigar a instalação dos sistemas de gravação de voz, imagem e dados de voos na cabine de comando das aeronaves. Estipula prazo de 24 meses para as empresas aéreas se adequarem à exigência.

Inicialmente, a relatoria das matérias coube à Deputada Clarissa Garotinho, que se manifestou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.458, de 2015, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.602, de 2015. De acordo com S.Exa., “*a instalação deste tipo de equipamento (câmeras) nas áreas comuns dos aviões auxiliará na resolução de diversos problemas que podem acontecer no seu interior. A própria justificação do projeto lista alguns casos incluindo brigas e denúncias de furto e assédio moral. O apensado segue a mesma linha, porém somente nas cabines de comando e por meio de alteração do Código Brasileiro de Aviação e estabelecendo um prazo longo para adequação. Ocorre que as cabines de comando já contam com sistema de gravação de som, a chamada caixa-preta. Quanto à gravação de imagens, creio que seria desnecessária*”.

Após a apresentação do parecer da relatora, Deputada Clarissa Garotinho, o Deputado Hugo Leal proferiu voto em separado, no qual expõe as razões pelas quais acredita ser conveniente aprovar as duas proposições, com reparos, na forma de um substitutivo.

Não houve emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Como salientado no relatório, a matéria já mereceu exame da Deputada Clarissa Garotinho, que exercia a relatoria, e do Deputado Hugo Leal, que apresentou voto em separado, discordando parcialmente da manifestação da relatora.

Após analisar os projetos em exame e os votos proferidos por S.Exas., passo a fazer minhas considerações.

A principal diferença do Projeto de Lei nº 1.458, de 2015, para o Projeto de Lei nº 2.602, de 2015, é que este, diferentemente daquele, especifica a área na qual devem ser instaladas câmeras de vídeo: a cabine de

comando das aeronaves. Muito embora, em seu parecer, a Deputada Clarissa Garotinho tenha afirmado que o PL 1.458/15 propunha a instalação de câmeras de vídeo apenas na cabine de passageiros, a verdade é que o projeto é inespecífico com respeito à localização dessas câmeras. Assim, ao aprovar o PL 1.458/15, S.Exa. concordava com a exigência de colocação de câmeras nas aeronaves, mas sem a definição de uma área a elas reservada. Na mesma linha, seguiu o Deputado Hugo Leal, cuja proposta de substitutivo inclui a obrigatoriedade de circuito interno de câmeras de vídeo nas aeronaves, mas deixa ao regulador a tarefa de determinar padrões e prazos para a efetivação da medida.

Tendo em vista que a instalação de câmeras de vídeo no interior das aeronaves comerciais é providência recente, que ainda vem ganhando corpo na experiência internacional – especialmente no controle de acesso à cabine de comando, creio que a prudência nos recomenda inscrever na lei tão somente um comando genérico, como o sugerido pelo Deputado Hugo Leal, deixando que os parâmetros – tipo, número e áreas de instalação das câmeras; prazos para instalação dos equipamentos; e especificação das aeronaves comerciais que devem se submeter à medida – sejam fixados em regulamento. Dessa maneira, a norma legal poderá seguir válida mesmo perante a necessidade de se alterar algum daqueles parâmetros, por acordo internacional ou pela própria evolução da tecnologia. Outro aspecto importante a se considerar é que o regulador, ao contrário do legislador, pode compatibilizar um cronograma de instalação das câmeras, nas aeronaves brasileiras, com o movimento internacional, de sorte a não expor as empresas nacionais a custo que não venha a ser assumido também por suas congêneres no exterior, em curto prazo.

Com respeito à previsão da existência de sistema de gravação de dados e de voz, previsto no Projeto de Lei nº 2.602, de 2015, e adotada pelo Deputado Hugo Leal em seu substitutivo, embora já conste dos regulamentos aeronáuticos, considero necessária sua incorporação à lei, para emprestar certa inteligibilidade ao ditame legal. De fato, parece-me estranho que o CBA venha a se manifestar acerca de sistema de gravação de imagem nas

aeronaves, mas não o faça em relação a sistemas de gravação de dados e voz, imprescindíveis. No limite, poder-se-ia argumentar que estes têm grau de importância menor do que aquele, dada tal escolha do legislador, o que não é verdade.

Em síntese, parece-me que o substitutivo apresentado no “voto em separado” pelo Deputado Hugo Leal consegue reunir o melhor dos dois projetos, estatuindo a obrigatoriedade da instalação de sistemas de segurança nas aeronaves – dados, voz e imagem, mas sem estabelecer parâmetros que poderiam se mostrar incompatíveis com o avanço da indústria aeronáutica e com a realidade de mercado.

**Assim, meu voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.458, de 2015, e nº 2.602, de 2015, na forma do substitutivo anexo,** baseado na proposta do Deputado Hugo Leal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

Deputado **MILTON MONTI**

Relator

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.458, DE 2015, E Nº 2.602, DE 2015

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação dos sistemas de gravação de voz, dados de voos e circuito interno de câmeras de vídeo nas aeronaves.

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação dos sistemas de gravação de voz, dados de voos e circuito interno de câmeras de vídeo nas aeronaves.

**Art. 2º** A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 67-A, com a seguinte redação:

“Art. 67–A. Todas as aeronaves brasileiras empregadas no serviço público de transporte aéreo de passageiros deverão ser equipadas com sistemas de gravação de voz e dados de voo, assim como com circuito interno de câmeras de vídeo, obedecidos os padrões e prazos estabelecidos em Regulamentos Brasileiros da Aviação Civil.

Parágrafo único. A regulamentação prevista neste artigo conterá regra que disponha sobre o armazenamento e a inviolabilidade das informações registradas.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado **MILTON MONTI**  
Relator